



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: (51)
3214 9255

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5066322-75.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data/hora	10dez.2018, às 14h30min.
Local:	Sala de audiências da 9ª VF
Juíza Federal Substituta:	Dra. Clarides Rahmeier
Autor: Advogado(a):	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM Dra. Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin, RS065825 Presente a sra. Giovana Rossato Sant, RG 1063492977 (Divisão de Licenciamento de Aquacultura e Culturas Perenes)
Réu: Procurador(a):	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Dra. Maria Alejandra Riera Bing, mat1379011 Presente a sra. Cláudia Pereira da Costa, RG 34857109034 (Superintendente do IBAMA no RS)
Interessados:	Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS Dra. Marion Luiza Heinrich, RS61931 Município de Porto Alegre sr. Maurício Fernandes, RG 9061175247 (Secretário de Meio Ambiente) sr. Guilherme Sampaio Guimarães, RG 209583922 (assessor) sr. Joaquim Viana Cardinal, RG 1074848415 (assessor)
Custus legis:	Ministério Público Federal Dr. Fábio Magrinelli Coimbra - compareceu
Secretário da audiência:	Tibério Leal Menezes

Aberta a audiência com as formalidades legais. Realizado o pregão, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas.

Deu-se ciência aos presentes de que o registro das manifestações em audiência será efetuado mediante gravação em mídia eletrônica, sendo, posteriormente, juntado ao processo o termo de transcrição. Os presentes manifestaram consentimento quanto à adoção



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

desse sistema de registro. Eventual impugnação acerca da transcrição deverá ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, devendo ser específica e substancial.

Objeto da audiência:

Tentativa de alinhar, em conjunto com as partes do processo – FEPAM e IBAMA -, e o MPF, prazos factíveis para a implantação operacional de condições para o efetivo e concreto acesso dos Municípios gaúchos ao Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR.

Não restando possível a conciliação, a Magistrada exarou decisão de parcial deferimento da liminar requerida pela parte autora, com a concordância do MPF, de seguinte teor:

Decisão:

Considerando o teor contido no ‘caput’ do art. 26 da Lei nº 12.651/12: *"A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama."*

Considerando o teor contido no art. 35, ‘caput’ e § 4º, também da Lei nº 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa: *"O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (...) Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional."*

Considerando, por fim, o relato, trazido pela FEPAM, de dificuldades operacionais, de ordem tecnológica e funcional do sistema SINAFLOR propriamente dito, inclusive represamento de cadastramento dos órgãos municipais (incontroversos pela própria intervenção da Superintendente do Ibama no RS nesta audiência), bem como quanto à capacitação de recursos humanos para o adequado manuseio e uso do referido sistema por parte dos Municípios gaúchos que atuam na questão de supressão de vegetação nativa.

Tem-se que a liminar requerida, nesta ACP, deve ser parcialmente deferida, no sentido de autorizar, judicialmente, a implantação operacional gradativa do SINAFLOR em todos os Municípios gaúchos que atuam na questão de supressão de vegetação nativa, possibilitando, assim, concomitantemente, a regular continuidade do serviço público consistente na análise de autorizações de supressão vegetal nativa, nos termos do art. 26 da Lei n. 12.651/12, bem como a efetiva integração ao SINAFLOR dos correspondentes órgãos ambientais municipais, o que, aliás, impositivo não só pela IN nº 14, de 26.04.2018, do IBAMA, mas pelo teor contido no art. 35, ‘caput’ e § 4º, da Lei n. 12.651/12.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Nestes termos, autoriza-se que os Municípios do Rio Grande do Sul, que atuam na questão de supressão de vegetação nativa, continuem emitindo autorizações de supressão de vegetação nativa fora do sistema SINAFLOR até 30.04.2018, devendo, contudo, continuar a registrar as autorizações concedidas (AUTEX - Autorização de Exploração Florestal) no sistema DOF, acaso comprovadamente não conseguirem utilizar o SINAFLOR, seja porque ainda não cadastrado o órgão municipal ambiental, seja porque uma vez cadastrado, por problemas do sistema, não consigam emitir a AUTEX.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para a FEPAM colacionar aos autos, objetivamente, os problemas operacionais do SINAFLOR, que não o cadastramento dos municípios.

Designa-se, desde já, audiência de acompanhamento da efetiva integração dos Municípios do Rio Grande do Sul ao SINAFLOR para o dia 11 de abril de 2019, às 14:30, inclusive para avaliar acerca da necessidade de prorrogação do prazo ora concedido para adesão integral dos correspondentes órgãos ambientais municipais ao referido sistema nacional de controle florestal, devendo o IBAMA informar, até esta data, como a questão do represamento dos pedidos de cadastramento no sistema e a solução dos problemas apontados pela FEPAM estão ou já foram solucionados.

Proceda-se à juntada do áudio e do termo de audiência aos autos e, posteriormente, do termo de transcrição.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2018.

PRESENTES:

FEPAM:

IBAMA:

MPF:

FAMURS:

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007408895v18** e do código CRC **ac69553f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER

Data e Hora: 10/12/2018, às 15:40:43

5066322-75.2018.4.04.7100

710007408895.V18